

À CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ilustríssimo(a) Senhor(a), VALÉRIA DO CARMO MOURA / GEORGE ÉRICO A. BRAGA BORGES

Presidente da Comissão de Licitação do Município / Subprocurador do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.07.01.2

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO (LIMPEZA/RECUPERAÇÃO) E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DE DIVERSAS ECRETARIAS MUNICIPAIS DO CRATO/CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 1960 A 2021, TOTALIZANDO UM PERÍODO DE 61 (ANOS) ANOS.

A EMPRESA, CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRI ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, Administrador de Empresas, registro nº 14065, CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591, Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.<sup>a</sup>, a fim de IMPETRAR RECURSO nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz conforme permitido no Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Artigo 44 do decreto 10.024/2019 e Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, POR TODOS OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PELA VIA ADEQUADA E PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR ADUZIDAS.

*Como aponta Marçal Justen Filho (1999, p. 622), a Lei nº 8.666/1993 não definiu "forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos".*

Nesse sentido, objetivar-se-á, mediante o exame das raízes do arcabouço constitucional, reais fundamentos (os direitos constitucionais pelo controle, pelo direito de petição e, **FINALMENTE, PELO RECURSO**, os aspectos essenciais dos recursos administrativos insertos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública, como, por exemplo, a classificação, habilitação, inabilitação, características, contagem dos prazos, etc.



**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (GRIFO NOSSO)**

## RECURSO

Contra decisão dessa Douta Comissão de Licitações, que inabilitou a recorrente - após análise de recurso apresentada por outra licitante sem cabimento aos textos, demonstrando os motivos do inconformismo pelas razões adiante pronunciadas.

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo, decisão que ocorreu em 10/09/2021, após conhecimento em publicação do TCE do dia 08/09/2021, sendo cabido e aberto o prazo em 05 (cinco) dias úteis após a publicação do julgamento, iniciado em 08/09/21, que se deve o **PRAZO FINAL PARA: 15/09/2021.**

Demonstrada, portanto, a **TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE.**

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na **ATA DE JULAMENTO E HABILITAÇÃO, DO DIA 13/08/2021**, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** de nº e objeto já supracitados, nossa empresa fora habilitada em conformidade com o Edital e Seus Anexos, e após recebimento de recurso contra nossa habilitação, esta douta CPL nos inabilitou de forma irregular, se não ilegal, na análise documental - **BALANÇO PATRIMONIAL**, o que deve ser revisto pelos fatos e seguintes motivos.

No que a Douta Comissão de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o ITEM - 6.4.2 (DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL).

6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial competente;

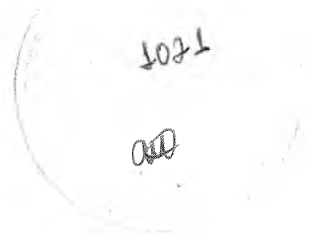
6.4.2.1. As empresas optantes pelo sistema simples de tributação, desde que declarada no credenciamento, ficaram isentas de apresentação do que se refere o item acima, conforme

art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação dos seguintes documentos:

6.4.2.2. Declaração do contador da empresa licitante, constando que a empresa é optante pelo Sistema Simples de Tributação (Simples Nacional), estado assim isenta da apresentação das demonstrações contábeis para fins de participação em certames licitatórios;

6.4.2.3. Declaração anual do Simples Nacional.

6.4.3. CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante.



A decisão está infundada e em confronto nas Leis, Decreto nº 10.273, de 2020 (L 123/06; LC 147/14) e do próprio Edital, conforme telas extraídas ACIMA do ATO CONVOCATÓRIO.

No julgamento, a CPL julgou procedente recurso que nos inabilitou, de forma irregular, pois nossa empresa apresentou o balanço conforme solicitado no Edital.

1º - NO NOSSO CREDENCIAMENTO, DECLARAMOS LICITANTE ME - MICRO EMPRESA, OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, APRESENTAMOS declaração de ME, AS CERTIDÕES DE SIMPLIFICADA, COMO ESPECÍFICA, E AINDA COMPROVANTE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, PARA FAZERMOS JUS AOS PRECEITOS LEGAIS E AO ATO CONVOCATÓRIO, ITENS 6.4.2.1, 6.4.2.2, 6.4.2.3 E 6.4.3, já mostrado nas telas acima.

2º - NOSSO BALANÇO ESTÁ SIM REGISTRADO NA JUNTA (ANEXO), POIS É DE SABER DE QUALQUER CONTADOR QUE, EM SE TRATANDO DE REGISTRO DE ÍNDICES, NÃO CABE OBRIGATORIEDADE DESTES ESTAREM REGISTRADOS, QUANDO SOLICITADO EM EDITAL, QUE ESSE NÃO É O CASO EM COMENTO E EM ANÁLISE. VISTO QUE NO ITEM 6.4.2. EXIGE APENAS O BALANÇO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, O QUAL FORA APRESENTADO ATENDENDO A ESTE REQUISITO. E AINDA FORA APRESENTADO OS DOCUMENTOS NOS SEUS SUBITENS - 6.4.2.1, 6.4.2.2, 6.4.2.3 E 6.4.3. SENDO ASSIM, ESTAMOS HABILITADOS DE FORMA REGULAR AO JULGAMENTO DA ATA DE ABERTURA E DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DO DIA 13/08/21.

3º - ABAIXO, A CPL APRESENTOU ARGUMENTOS IMPROCEDENTES E CONTRADITÓRIOS AO PRÓPRIO ATO CONVOCATÓRIO, OS QUAIS JÁ MENCIONAMOS. VEJAMOS QUE A DECISÃO ESTÁ EM CONFRONTO O QUE O EDITAL EXIGE, POIS FOI AVALIADO COMO PROCEDENTE O RECURSO DE OUTRO LICITANTE, ACERCA DE ÍNDICES, COMO TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO (ESTE ÚLTIMO, NUNCA FOI EXIGÊNCIA LEGAL DA LEI DAS LICITAÇÕES 8.666/93) E CONFORME ANEXAMOS O PARECER DA JUCEC (ANEXO).

3.1 ALEGANDO QUE FORA REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO A CONTABILIDADE, E QUE CONSTATOU QUE NÃO HÁ TERMO E NEM OS ÍNDICES REGISTRADOS.

Ora, é sabido de todos os contadores e é sabido desta CPL que as exigências para este documento não está no Edital, o que foi acrescentado no julgamento do recurso, isso tornando-se ilegal inserir novas exigências no rol de documentos da habilitação.

Vejamos as telas do julgamento ilegal desta CPL:

*Tela 01, da página 767 do julgamento:*

A recorrente apresentou a alegação de que a empresa habilitada não atendeu aos ditames legais por não ter registrado seus índices e termos de abertura e encerramento em Junta Comercial, buscando a verdade real dos fatos, analisamos em maior detalhe, inclusive com diligências junto ao Setor de Contabilidade deste Município, os documentos em tela.

**Tela 02, da página 767 do julgamento:**

Ao consultar o sitio oficial da Junta Comercial - JUCEC, <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/principal.jsf>, em posse da chave de segurança e protocolo descritos nas fls. 733 a 748 do processo em questão, verificamos que não há o registro dos índices e Termos de Abertura e Encerramento como alegado pela empresa recorrente, portanto não atendendo assim a forma da lei como exigido pelos ditames licitatórios.

**Tela 03, da página 768 do julgamento:**

De outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007, que consta em seu Artigo 3º que: "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.", o que não é o objeto do Pregão tratado neste julgamento de recurso. Em outros casos é cabível a exigência de apresentação do balanço e de sua correspondente inscrição no Livro Diário, desde que o objeto da licitação assim imponha, em face dos compromissos que o contratado deverá assumir.

Acudido ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório susografado, a empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Isso porque, de boa-fé e em observância às Leis e ao Edital, à FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO, a recorrente, notou que a sua documentação está nas condições de atendimento ao Edital e Anexos, como também às Leis 123/2006, Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional e ao Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 (Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades



cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.) - (Redação dada pelo Decreto nº 10.273, de 2020).

É sabido que a empresas no Regime do Simples Nacional, estas sendo ME/EPP, estão amparadas pelas Leis supracitadas, como também ao Decreto 8.538/2015 e Decreto 10.273/2020, os quais trazem a baila tratamento diferenciado.

Assim, inabilitar a EMPRESA CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, sem observâncias da forma em Lei cabe invalidar os atos e reformulá-las.

A EMPRESA fora inabilitada EQUIVOCADAMENTE por dois pontos/(ERROS acometidos) observados pela Douta Comissão, são eles:

**Erro 1: Não ocorreu nenhum motivo para apreciar como procedente o recurso do segundo colocado, sendo julgado à inabilitação da empresa em primeiro lugar.**

**Erro 2: Descumprimento de: “REGISTRO DOS ÍNDICES”:**

**Erro 3: Descumprimento de: “REGISTRO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO”:**

*Tela 04, da página 767 do julgamento:*

seus índices e termos de abertura e encerramento em Junta Comercial por não ter registrado

**MAIS UMA VEZ, SALIENTAMOS E COMPROVAMOS QUE NÃO EXISTE NENHUMA EXIGÊNCIA LEGAL NO EDITAL PARA O QUE SE FOI JULGADO NO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EM SEGUNDO LUGAR, VISTO SUA INSATISFAÇÃO COM A HABILITAÇÃO LEGAL E INTEGRAL DA EMPRESA CÍCERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME.**

Em ATA do dia 13/08/21, a douta CPL é assertiva quanto nossa habilitação e enfatiza com as palavras e perguntas expressados para o proprietário e demais licitantes presentes:

“Senhor Cícero, seus valores estão abaixo dos demais licitantes, o senhor confirma este valor?” “Resp. SIM, estou ciente do valor para executar o objeto.”

“Senhores licitantes, a empresa apresentou balanço registrado na junta conforme documentos e conforme o que se pede em Edital, não sendo neste momento inabilitada, uma vez que o que se pede é o balanço, e não os índices e os termos, mesmo esta tendo apresentado os índices não registrado, entrem com recurso para encaminharmos para contabilidade municipal verificar”



10824

**“Aqui está registrado, o balanço está ok, conforme exigimos no Edital, senhores”**

Assim, a empresa mante-se habilitada. Por quê não deixou de atender a nenhuma das exigências do Edital.

Acudido às Leis, Decretos e se não ao tribunal de Contas do Estado do Ceará, a JUCEC e a nossa assessoria contábil, expressamos nosso direito.

São direitos independentemente de ser uma licitação exclusiva para ME/EPP e da modalidade de licitação. (A lei 123/06 dispõe em seu art. 47)

### **“VANTAJOSIDADE” PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que:

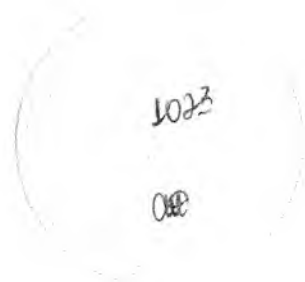
*“o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantagem para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP”.*

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

**“Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)” (grifo nosso)**

**Abaixo listaremos resumidamente LISTA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NAS LICITAÇÕES, SÃO:**

- Empate fícto (“empate técnico”);
- Regularidade fiscal postergada para 5 dias;
- Normas Federais autoaplicáveis em todas as esferas na falta de regulamentação Estadual ou Municipal própria;
- Licitações exclusivas para Mês e EPPs nas contratações de até R\$ 80.000,00 incondicionalmente;
- Possibilidade de subcontratação parcial de ME ou EPP livremente;
- Participação de 25% nas aquisições dos Bens de natureza divisíveis;
- Possibilidade da aplicação da margem de preferência de 10% para Mês e EPPs em todas as contratações;



- Supremacia da lei sobre o edital de forma expressa;
- Preferência de Mês e EPPs nas contratações diretas: dispensável ou inexigível;
- **DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL.**

Essa última, **DISPENSA DO BALANÇO**, é direito assegurado as ME/EPP, conforme exemplificaremos adiante.

**ANEXAMOS A ESTA PEÇA, DOCUMENTOS CONTÁBEIS DO SIMPLES NACIONAL - RECIBO DE ENTREGA, DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL DO ANO ANTERIOR, COM DECLARAÇÕES DA ASSESSORIA CONTÁBIL DA EMPRESA CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA, CUMPRINDO QUALQUER EXIGÊNCIA RELACIONADA À DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. COMO O CRP DO CONTADOR, VÁLIDO NA FORMA DA LEI/EDITAL.**

#### **DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO TOTAL CUMPRIMENTO INTEGRAL:**

**“6.4.2.1. As empresas optantes pelo sistema simples de tributação, desde que declarada no credenciamento, ficaram isentas de apresentação do que se refere o item acima, conforme art. 25 c/c art. 26, paragrafo 2° e art. 27 da Lei complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação dos seguintes documentos:**

**6.4.2.2. Declaração do contador da empresa licitante, constando que a empresa é optante pelo Sistema Simples de Tributação (Simples Nacional), estado assim isenta da apresentação das demonstrações contábeis para fins de participação em certames licitatórios;**

**6.4.2.3. Declaração anual do Simples Nacional.”**

Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

***“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.***

Contudo, se entende que neste caso poderia utilizar a realização da diligência, prevista no art. 43 § 3° da Lei Geral (8666/93).

Verifica-se que uma licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação, portanto, a mesma é um mero procedimento administrativo, licitatório, preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

Consiste em um dos principais instrumentos de controle, na aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os licitantes que do certame queiram participar.

Não é razoável que a Administração sacrifique o interesse público em razão de uma falha irrelevante e que foi sanada prontamente.

**POR BALANÇO contábil/patrimonial, entende-se na “forma da Lei”, o seguinte:**

“Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 51, da Lei Federal N° 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-lei N° 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.”

Em conformidade com texto legal, concomitantemente com os sub-itens “6.4.2.1. As empresas optantes pelo sistema simples de tributação, desde que declarada no credenciamento, ficaram isentas de apresentação do que se refere o item acima, conforme art. 25 c/c art. 26, paragrafo 2° e art. 27 da Lei complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação dos seguintes documentos: 6.4.2.2. Declaração do contador da empresa licitante, constando que a empresa é optante pelo Sistema Simples de Tributação (Simples Nacional), estado assim isenta da apresentação das demonstrações contábeis para fins de participação em certames licitatórios; 6.4.2.3. Declaração anual c. Simples Nacional.” do edital em comento, como acima exposto, a recorrente é ME/EPP optante pelo simples nacional, haja vista, ter o balanço com a DRE; Livro Diário, Termo de Abertura e Encerramento e os Índices protocolados em registro na JUCEC, comprovando-se tal situação em toda documentação de habilitação apensa ao processo licitatório.

E está, portanto, desobrigada a apresentação de Balanço Patrimonial e afins de acordo com a Lei complementar 123/06.

Que dispõe no Art. 27:

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.







1024

AAA

Sendo assim declaramos que o nosso balanço está devidamente protocolado na Junta comercial do Ceará (JUCEC) sob número 21/094.370-0 e 21/131.600-8, e que os termos não são obrigatórios conforme parecer da JUCEC (ANEXO).

E em atendimento e para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Para esse efeito, a recorrente informa que:

I - Preenchemos os seguintes requisitos: a) conserva em boa ordem os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - O signatário está assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Como é sabido que, as empresas optantes pelo regime do simples nacional, tem seus impostos simplificados, atendendo a legislação vigente no que concerne ao balanço patrimonial (movimentações contábeis), e que ESTAS MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), estão isentas de apresentar balanço patrimonial do último exercício contábil. Conforme preceitua o Decreto 8.538, de 6 de outubro de 2015, com fulcro no Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.273, de 2020). Regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ao contrario da decisão proferida em recurso pela douta e ilibada comissão de licitação, a EMPRESA CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalicios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o Edital.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômica e financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Salientamos que, o intuito desta, quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no principio a vinculação ao ato convocatório. **NESSA TOADA HABILITAR A EMPRESA CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA POR ATENDIMENTO LITERAL DO SUBITEM 6.4.2., CUMPRINDO PLENAMENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL SUPRACITADO.**

***“6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial competente;”***

E conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

*“Art. 26 (In omissis)  
(...)”*

***§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”***

**EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR**



**PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

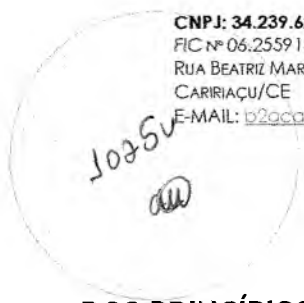
O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

**NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.**

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes Segurança concedida.”



CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIÁÇU/CE  
E-MAIL: b2gcainfolec@gmail.com



## DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

***“Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

De acordo com o § 10, inciso 1, do art 3, da Lei n° 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

***“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”***

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, in verbis:

***“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]***

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.***

***Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”***



Tratando-se, do princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes às Leis, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo.

Deste modo, como não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas ME/EPP optantes pelo regime do simples nacional, de logo há óbices na apresentação de índices/termos. Prevalendo a apresentação simplificada do balanço registrado na junta, juntamente com a comprovação do simples nacional, e/ou certidão simplificada.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que estejamos atentos aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos ao princípio da economicidade - **Princípio da Economicidade e Eficiência: É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. ... Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.**

Para Fernanda Marilena:

**“No princípio do procedimento formal, deve o administrador observar todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de nulidade da licitação, representando, assim, um procedimento vinculado (art. 4º, parágrafo único).”**

Salienta Hely Lopes Meirelles:

**“QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL COMO O FORMALISMO QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS”.**

Do **princípio da Impessoalidade** veio fazer com que a Administração trate os licitantes sem perseguição e favorecimentos, como consagração do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Ou seja, o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo, dispensando o mesmo tratamento a todos os licitantes que estejam na mesma situação jurídica.

Conforme salienta Fernanda Marinela:

“O princípio da impessoalidade, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, o que também representa uma forma de designar o princípio da igualdade perante a Administração”.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica”.

## DO PEDIDO.

ISTO POSTO, e de todo o exposto, requer-se seja o presente julgado procedente, recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e ao final julgar, para fins de rever a decisão que inabilitou a recorrente, INVALIDAR A PROCEDÊNCIA DO RECURSO ENVIADA PELA LICITANTE EM SEGUNDO LUGAR.

Diante da plena comprovação de atendimento ao Edital, pedimos:

1. Manter Habilitada a empresa licitante: CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, 34.239.627/0001-11.
2. Dar como improcedente o recurso interposto pela licitante em segundo lugar.

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima relacionadas e reformá-la.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigência demasiadamente equivocada, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Ou que esta seja negado, conheceremos as cortes Municipal e Estadual.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198).”

Ainda que o poder de revogar seja discricionário, não pode a Administração agir de forma arbitrária, na revogação, assim como na anulação, deve ser dado antes ao licitante o direito a



defesa e manifestação que são garantidos a ele em razão do § 3º do art. 49 da lei 8.666/93. A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública coloca em cheque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato.

Havendo convergência entre o processo de licitação e o interesse público surge para a Administração Pública o poder e dever de revogar. Caso o agente não pratique a revogação em prejuízo aos interesses coletivos, estará então ferindo o princípio que embasa toda a atuação do Estado: a supremacia do interesse público.

Apesar das prerrogativas, não pode a Administração anular o procedimento licitatório à revelia do licitante, tem de ser dado ao interessado o direito de manifestação e defesa conforme preceitua na lei 8.666/93, ao dizer que no desfazimento do processo licitatório fica garantida a ampla defesa e o contraditório. A desobediência a forma do feito pode acarretar em sua nulidade uma vez que tal ato fere um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança jurídica.

Em correspondência ao exposto, doutrina a professora Mônica Martins Toscano (Mônica Martins Toscano, O processo administrativo e a invalidação de atos viciados, Malheiros editores, 2004, p. 160 e 161):

*“Não deve a Administração proceder, de imediato, à invalidação do ato. Com efeito, entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento administrativo invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isto dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro.”*

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Caririaçu/CE, 13/09/2021

  
**B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME**  
CNPJ: 34.239.627/0001-11  
Cicero Antonio Bezerra Vieira  
CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591  
Administrador

**Cicero Antonio Bezerra Vieira**  
B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME  
CNPJ: Nº 34.239.627/0001-11  
CARIRIACU/CE, CEP: 63.220-000

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIACU/CE  
E-MAIL: b2gcainfotec@gmail.com



1027v

duo

# ANEXOS



CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: [pb@cainfotec@gmail.com](mailto:pb@cainfotec@gmail.com)



5028  
AMP

12/09/2021 12:43

Você está em: Portal de Serviços (/Portal) / Validar Documentos / Validar por envio de arquivo

## Validar por envio de arquivo

Selecione o arquivo que será validado:

PROCESSO\_210692031\_262021\_145349.pdf



✓ Validar Documento

✓ Documento Validado com sucesso.

Observações:

Arquivo

Assinado por: LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Assinatura íntegra. Não houve alteração no documento após a assinatura

Arquivo válido contra a cadeia de certificados

Salvar

Hash: le5o/vDjUnN8Z/dZ8PeSBbWbcBUT+wRIEjP811Y7xok=

← Voltar

## Meu cadastro

Nome:  
CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA

CPF:  
008.587.433-70

E-mail:  
[adm.antoniobezerra@gmail.com](mailto:adm.antoniobezerra@gmail.com)

Celular:  
(11)99732-9206

Desenvolvimento e mantido pelo projeto EMPREENDEDOR DIGITAL - Todos os direitos reservados. Aspectos legais e responsabilidades.

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/resultadoValidacaoUploadViaUnica.jsf>

1/1

Página 17 de 27



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Junta Comercial



1078v

PARECER nº 25/2019

Assunto: Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço.

Legislação: Decreto nº 64.567.1969 e Instrução Normativa DREI nº 11.2013

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do “termo de abertura e encerramento” em “balanços”, a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que é manifestamente **INEXIGÍVEL** e **IMPOSSÍVEL** o arquivamento do ato de “balanço” com a presença do “termo de abertura e encerramento”. Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inevitavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos – como eficazes e seguros – os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Junta Comercial

4. O "termo de abertura e encerramento" é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

6. Portanto, **não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços**, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

É o parecer.

Fortaleza, Ceará, 17 de maio de 2019.

João Lucas Arcaño Carneiro

Procurador da JUCEC – OAB/CE 27.749

Humberto Lopes Cavalcante

Procurador-Chefe da JUCEC – OAB/CE 11.045

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)



Data da consulta: 08/09/2021 08:22:10

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 34.239.627/0001-11

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/07/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

10290

Out



1030

AM



### Aos órgãos públicos

A empresa **ADVYS ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.925.746/0001-74, com sede na Rua Guararapes, nº 548 – Brooklin Paulista, CEP: 04561-001, na cidade de São Paulo/SP, com inscrição no CRC sob o nº SP-042137/O-0A, representada por seu responsável técnico, Sr. **CASSIUS CAESAR ROMEIRO LEAL**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na categoria Contador, sob o nº SP335852, nascido em 20/08/1970, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 13.683.079-1 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 141.425.808-92, residente e domiciliado à Rua Guararapes, 548, Brooklin Paulista, São Paulo – SP, CEP 04561-000, através desta declarar que a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME**, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo A, Conjunto Padre Vicente, Caririçu/CE, CEP nº 63220-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11 DECLARA aos órgãos públicos, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos: a) conserva em boa ordem os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário está assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

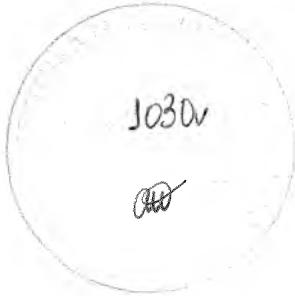
São Paulo, 06 de Agosto de 2021.

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
ADVYS ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
CASSIUS CAESAR ROMEIRO LEAL  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**ADVYS ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI**  
Por seu representante legal, Sr. CASSIUS CAESAR ROMEIRO LEAL

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIACU/CE  
E-MAIL: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)



### Declaração

Declaramos para fins que se fizeram necessários, que a empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA com sede na rua Beatriz Maria da Costa, 21 anexo A, Bairro Conjunto Padre Vicente, CIDADE – CE, legalmente inscrita sobre o CNPJ sob o número 34.239.627/0001-11, é optante pelo Simples Nacional, e está, portanto, desobrigada a apresentação de Balanço Patrimonial e afins de acordo com a Lei complementar 123/06.

Que dispõe no Art. 27:

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Sendo assim declaramos aos órgãos públicos que o nosso balanço esta devidamente protocolado na Junta comercial do Ceará (JUCEC) sob numero 210943700, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, sendo assim, a empresa está isenta de apresentar o balanço, conforme DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 - Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.) ou outro na forma da Lei , de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos: a) conserva em boa ordem os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário está assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

São Paulo, 12 de Agosto de 2021.

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
ADVYS ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EIRELI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
CASSIUS CAESAR ROMEIRO LEAL  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**ADVYS ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EIRELI**

End: Rua Guararapes, 548  
Brooklin Paulista | SP | SP | 04561-000

Tel: +55 (11) 4765-6673  
[www.advys.com.br](http://www.advys.com.br)

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: b2ocainfotec@gmail.com



J03J

au



**Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)**

Exercício: 2021

Ano Calendário: 2020

**RECIBO DE ENTREGA**

DECLARAÇÃO ORIGINAL

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1. Informações do Contribuinte**

Nome empresarial	CNPJ da Matriz
CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA	34.239.627/0001-11
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
17/07/2019	Sim
Regime de Apuração	
Competência	
CNPJ das Filiais Presentes Nesta Declaração	
Nenhuma	

**2. Informações da Recepção da Declaração**

Data e Horário da Transmissão da Declaração
16/04/2021 15:09:55
Número do Recibo
02.07.21106.0308233-7
Autenticação
34309.23280.96509.27463

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: b2acainfotec@gmail.com



João

OH

**SIMPLES**  
NACIONAL

**Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)**

Declaração Original

Exercício 2021

Ano-Calendário 2020

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1. Identificação do Contribuinte**

CNPJ Matriz: 34.239.627/0001-11  
Nome empresarial: CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA  
Data de abertura no CNPJ: 17/07/2019  
Regime de Apuração: competência  
Optante pelo Simples Nacional: Sim

**1.1 CNPJ das Filiais Presentes nesta declaração:**

Nenhuma.

**2. Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica**

Ganhos de capital	R\$ 0,00
Quantidade de empregados no início do período abrangido pela declaração	0
Quantidade de empregados no final do período abrangido pela declaração	0
Receita proveniente de exportação direta	R\$ 0,00
Lucro superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, no período abrangido por esta declaração	R\$ 0,00
Total de ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável	R\$ 0,00

**2.1 Receita proveniente de exportação por meio de comercial exportadora**

CNPJ da comercial exportadora	Valor
-	-

**2.2 Identificação e Rendimentos dos Sócios**

CPF do sócio: 008.587.433-70

Nome: CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa	R\$ 45.000,00
Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa	R\$ 0,00
Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no	100,00%

Número da Declaração: 342396272020001  
Autenticação: 34309.23280.96509.27463

Número do Recibo: 02.07.21106.0308233-7  
Página 1



CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)



1037

AW

último dia do período abrangido pela declaração

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio  
pela ME/EPP R\$ 0,00

2.3 Percentual de participação em cotas em tesouraria no capital  
social da empresa (%) 0,00%

2.4 Doações à Campanha Eleitoral

CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Forma de Doação	Valor
-	-	-	-	-

### 3. Informações Econômicas e Fiscais dos Estabelecimentos

Estabelecimento: 34.239.627/0001-11 UF: CE

Estoque inicial do período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Estoque final do período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração R\$ 50.000,00  
Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração R\$ 3.650,49  
Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou  
industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Aquisições no mercado interno R\$ 0,00  
Importações R\$ 0,00  
Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização  
ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou  
industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Total de devoluções de vendas de mercadorias para comercialização ou  
industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Total de devoluções de compras de mercadorias para comercialização ou  
industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Total de entradas no período abrangido pela declaração R\$ 0,00  
Total de despesas no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de entradas interestaduais por UF

Número da Declaração: 342396272020001  
Autenticação: 34309.23280.96509.27463

Número do Recibo: 02.07.21106.0308233-7  
Página 2

CA

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: b2qcainfotec@gmail.com



10320

UF \_\_\_\_\_ Valor \_\_\_\_\_

Total de saídas interestaduais por UF

UF \_\_\_\_\_ Valor \_\_\_\_\_

Valor do ISS retido na fonte no ano-calendário, por Município

UF Município \_\_\_\_\_ Valor \_\_\_\_\_

Prestações de Serviços de Comunicação

UF onde o serviço foi prestado Município onde o serviço foi prestado Valor

Informações sobre prestação de serviços de transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123 com e sem substituição tributária

Valor total do frete: \_\_\_\_\_

UF de origem Município onde se iniciou a prestação do serviço Valor da Prestação (R\$)

#### 4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da transmissão da Declaração: 16/04/2021 15:09:55

Número do Recibo: 02.07.21106.0308233-7

Autenticação: 34309.23280.96509.27463

Número da Declaração: 342396272020001  
Autenticação: 34309.23280.96509.27463

Número do Recibo: 02.07.21106.0308233-7  
Página 3

CNPJ: 34.239.627/0001-11  
FIC Nº 06.255916-8  
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A  
CARIRIAÇU/CE  
E-MAIL: b2accinfotec@gmail.com



J033

uc

14/07/2021

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

	<b>CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> Certidão nº: 2021/064299 Nome: CASSIUS CAESAR ROMEIRO LEAL Registro: SP-335852/0-6    Categoria: CONTADOR    CPF/CNPJ: 141.425.808-92 Validade: 12/10/2021 Finalidade: Licitações e Concorrência
--	--

#### Responsabilidade Técnica:

ADVYS ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI (2SP042137)

Confirme a veracidade deste documento no site [www.crcsp.org.br](http://www.crcsp.org.br), acessando a opção Consulta de Veracidade -> Certidões, mediante o número de controle a seguir:

Controle: 3901.6584.8627.1083

